

**A ANTINOMIA JURÍDICA EM RELAÇÃO AO PRAZO DA PRISÃO CIVIL DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS: Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou Código de Processo
Civil de 2015?**

**THE LEGAL ANTINOMY RELATED TO THE PERIOD OF DEBTOR CIVIL
PRISION: Food Law (Law nº 5.478/68) or Code of Civil Procedure 2015?**

Nicole Vargas Bassani*

RESUMO

Este trabalho analisa a antinomia jurídica entre o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), que estabelece um prazo de prisão civil de até 60 dias para o devedor de alimentos, e o § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê um prazo de 1 a 3 meses. Trata-se de uma revisão bibliográfica que examina divergências normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, utilizando o método dedutivo para conclusões fundamentadas. Os objetivos incluem analisar essas divergências, avaliar a aplicação dos critérios de resolução de conflitos e propor uma solução definitiva por meio de intervenção legislativa. Conclui-se que, embora o Código de Processo Civil de 2015 prevaleça sobre a Lei de Alimentos, é necessária uma intervenção legislativa para resolver a questão de forma definitiva, garantir maior coerência nas decisões judiciais e reduzir a insegurança jurídica na execução de alimentos.

Palavras-chave: Antinomia Jurídica. Divergência. Critérios de Resolução de Conflitos. Segurança Jurídica. Intervenção Legislativa.

ABSTRACT

This work analyzes the legal antinomy between article 19 of the Food Law (Law nº 5.478/68), which establishes a civil prison term of up to 60 days for the food debtor, and § 3 of article 528 of the Code of Civil Procedure 2015, which determines a period from 1 to 3 months. This is a bibliographical review that examines normative, doctrinal and jurisprudential divergences, using the deductive method to reach reasoned conclusions. The objectives are to analyze these divergences, evaluate the application of conflict resolution criteria and propose a definitive solution through legislative intervention. It is concluded that, although the Code of Civil Procedure 2015 prevails over the Food Law, legislative intervention is necessary to resolve the issue definitively, ensure greater coherence in judicial decisions and reduce legal uncertainty in the execution of food.

Keywords: Legal Antinomy. Divergence. Conflict Resolution Criteria. Legal Security. Legislative Intervention.

Submetido em 20/09/2024. Aprovado em 03/10/2024.

* Graduada – Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos. E-mail: nvbassani@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a antinomia jurídica entre o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e o § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõem sobre prazos divergentes para uma mesma questão: a prisão civil do devedor de alimentos. Tal conflito normativo foi inaugurado pelo Código de Processo Civil de 1973 e continua a gerar controvérsia tanto na doutrina, quanto na jurisprudência atual, especialmente no que se refere à sua aplicação nos tribunais brasileiros.

Para tratar desse tema, este trabalho se divide em dois capítulos. No primeiro, será explorado o dever de prestar alimentos e as características da obrigação alimentar, bem como determinadas particularidades do processo de execução civil, com ênfase no instituto da prisão civil. Destacam-se seus atributos, requisitos, fundamentos constitucionais, autorização normativa e, sobretudo, a divergência em relação ao prazo entre as legislações mencionadas.

Já o segundo capítulo se concentra na antinomia jurídica em si, abordando conceitos doutrinários de antinomia, bem como os problemas surgidos a partir da sua interação com o ordenamento jurídico como um todo, além dos critérios de resolução de conflitos: hierárquico, cronológico e de especialidade. Será feita uma análise crítica das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, com destaque para autores como Marcos Noboru Hashimoto (2017), Carlos Roberto Gonçalves (2019), Flávio Tartuce (2020), Maria Berenice Dias (2016), Humberto Theodoro Júnior (2018), Cassio Scarpinella Bueno (2018) e Vitor Frederico Kümpel (2004), além do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto. Ainda no segundo capítulo, serão analisadas algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e como a divergência e contrariedade dessas decisões afetam os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.

Por fim, será apresentado um posicionamento sobre qual prazo deve prevalecer e será demonstrado que a controvérsia somente poderá ser resolvida de forma definitiva por meio de uma intervenção legislativa, a fim de reduzir a insegurança jurídica e garantir maior coerência nas decisões judiciais no âmbito da execução de alimentos.

2 A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL: A DIVERGÊNCIA ENTRE A LEI DE ALIMENTOS (LEI Nº 5.478/68) E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E DE 2015

O dever de prestar alimentos decorre das relações familiares, de forma recíproca (Brasil, 2002, art. 1696). Tal obrigação legal tem como escopo, para além da subsistência e das

condições mínimas de sobrevivência do alimentado, a garantia e a manutenção de uma vida digna.

Desse modo, o direito dos alimentos, previsto constitucionalmente no art. 6º, é considerado como um direito social e está intrinsecamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da responsabilidade familiar, corolários do princípio fundamental à vida, bem como ao equilíbrio e à equidade do poder familiar (Hertel, 2009, p. 166). Em última análise, também atua como instrumento de justiça social, assegurando que todos tenham acesso aos recursos básicos para uma vida digna.

Nesse sentido, o direito dos alimentos possui natureza personalíssima, ou seja, é destinado exclusivamente à pessoa do alimentado, cuja obrigação não pode ser transferida para terceiros. Além disso, possui como características principais a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a inalienabilidade (Dias, 2016, p. 757).

A primeira indica que o credor não pode abrir mão desse direito, mesmo que de forma expressa. Essa disposição visa proteger o alimentado de decisões que possam comprometer sua subsistência futura. Já a segunda característica significa que o direito para pleitear alimentos não se extingue com o passar do tempo – o credor pode requerê-lo enquanto perdurar a necessidade. Por esse motivo é que a pensão alimentícia não é automaticamente cancelada quando a pessoa atinge a maioridade (dezoito anos), por exemplo. É necessário requerer “o cancelamento da pensão [...], mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Brasil, 2008, Súmula nº 358). Por fim, a terceira denota que eles não podem ser vendidos, doados ou transferidos – atributo que está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Muito embora essas características tenham como objetivo a tentativa de proteger o direito fundamental à vida do alimentado e seus princípios correlatos, sua efetivação, muitas vezes, se depara com desafios e obstáculos, especialmente quando o alimentante deixa de cumprir com suas obrigações voluntariamente, tornando-se inadimplente. Nesse sentido, o processo de execução civil no âmbito do Direito dos Alimentos desempenha um papel crucial na garantia e na efetivação desses direitos, de modo a proporcionar mecanismos coercitivos para a cobrança e para o cumprimento das prestações alimentícias estabelecidas judicialmente: é o caso da prisão civil do devedor de alimentos. Trata-se de uma medida típica e de caráter excepcional, autorizada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVII e prevista no art. 528 do Código de Processo Civil de 2015.

É importante destacar que a prisão civil possui natureza coercitiva, e não punitiva. Seu único objetivo é compelir o devedor a realizar o pagamento das prestações alimentícias

vencidas, destinadas àqueles que não podem provê-las por conta própria. Conforme explica Moreira (2012, p. 274) a prisão civil, apesar do uso inadequado da terminologia “pena”, definitivamente não possui caráter punitivo. Isso se deve ao fato de que, caso o executado pague as prestações devidas, a ordem de prisão deverá ser suspensa pelo magistrado, nos termos do § 6º, do art. 528, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, o mero “cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (Brasil, 2015, CPC, art. 528, § 5º). Essas características reforçam o caráter coercitivo da prisão civil, uma vez que, caso ela fosse punitiva, o cumprimento da prisão resultaria no cumprimento da obrigação, o que não ocorre.

Nesse sentido, para que a prisão civil do devedor de alimentos seja decretada é necessário que sejam observados alguns requisitos: o inadimplemento deve ser voluntário e inescusável (Brasil, 2015, CPC, art. 528, §§ 1º e 2º); e o débito deve ser aquele que compreende as três últimas prestações de alimentos anteriores ao pedido e as que se vencerem no curso do processo (Brasil, 2015, CPC, art. 528, § 7º; Brasil, 2006, Súmula nº 309).

Portanto, conforme demonstrado, a prisão civil do devedor de alimentos pode ser entendida como uma medida executória típica e excepcional, de caráter puramente coercitivo. Não obstante, no que se refere ao prazo, isto é, ao tempo em que essa medida deverá ser aplicada, existem duas legislações aparentemente conflitantes sobre o assunto: o artigo 19, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e o § 3º, do artigo 528, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 5.478/68, também conhecida como Lei de Alimentos, em seu art. 19, aduz o seguinte: “o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor **até 60 (sessenta) dias**” (Brasil, 1968, art. 19, grifou-se).

Já o Código de Processo Civil de 2015, em relação ao mesmo prazo, afirma que:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. [...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão **pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses**.

(Brasil, 2015, art. 528, § 3º, grifou-se).

Logo, é possível observar que tanto a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), quanto o Código de Processo Civil de 2015, apresentam prazos divergentes para uma mesma situação: a

prisão civil do devedor de alimentos. Desse modo, surge a necessidade de determinar qual prazo deve ser utilizado na prática e por qual motivo. Além disso, também é importante compreender como os Tribunais, sobretudo o de Minas Gerais, entendem e vêm aplicando essa questão, assim como a posição da doutrina sobre o assunto.

Não obstante, antes de adentrar, de fato, à discussão sobre qual prazo deve ser aplicado, é importante salientar que essa divergência foi inaugurada pelo Código de Processo Civil de 1973:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo **prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**

(Brasil, 1973, art. 733, grifou-se).

Para alguns autores, como Bueno (2018) e Dias (2016), a controvérsia em relação ao prazo, introduzida pelo Código de 1973, tem seu fim com a promulgação do Código de 2015. Já outros autores, como Neves (2021), entendem que a manutenção do prazo pelo atual Código gera ainda mais polêmica para a questão.

Segundo Neves (2021, p. 1323), “ao não revogar o art. 19 da Lei de Alimentos, o Código de Processo Civil se presta a manter a considerável divergência doutrinária a respeito do prazo de prisão civil”. O autor ainda ressalta que os dispositivos do atual Código de 2015 revogaram todos os artigos que eram divergentes com a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), isto é, os artigos 16, 17 e 18, com exceção do art. 19, que é, justamente, o que manteve a polêmica (Neves, 2021).

Nesse sentido, alinhando-se à posição de Neves, é curiosa a decisão do legislador, que optou por não revogar o artigo 19 da referida Lei, como fez com os demais, para encerrar a controvérsia. Fato é que, ao tomar essa decisão, prestou-se a manter dois dispositivos aparentemente incompatíveis, mas válidos – pois foram emanados por autoridade competente – dentro do mesmo ordenamento jurídico. Esse fenômeno é denominado como antinomia (Bobbio, 1995).

3 A ANTINOMIA JURÍDICA

Para Bobbio (1995, p. 88), a antinomia jurídica pode ser entendida como “aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”.

Já Maria Helena Diniz (2023, p. 174), entende que esse conceito abrange não somente as normas em sentido estrito: “antinomia é o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. [...] sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular”.

Por sua vez, Ferraz Júnior (2003, p. 209) alerta que “é preciso distinguir entre a mera contradição e a antinomia, pois, embora toda antinomia envolva contradição, nem toda contradição constitui uma antinomia”. Para ele, além da aparente incompatibilidade e da validade das duas normas em um dado ordenamento, também é necessário que elas sejam formalmente contraditórias – que o sujeito fique em uma “posição insustentável” (Ferraz Júnior, 2003, pp. 210-211). Além disso, também admite a existência das chamadas “contradições parciais”, que ocorrem quando apenas parte de uma norma ou princípio é contraditória entre si (Ferraz Júnior, 2003, pp. 210-212).

Portanto, de forma geral, é possível afirmar que a antinomia jurídica ocorre quando: (a) existam duas ou mais normas (em sentido amplo) que sejam conflitantes (total ou parcial) entre si; (b) que pertençam a um mesmo ordenamento jurídico; e (c) que tenham sido emanadas por autoridade competente.

3.1 ANTINOMIA E ORDENAMENTO JURÍDICO

Segundo Bobbio (1995), um ordenamento jurídico nada mais é do que um “conjunto” ou “complexo” de normas que se relacionam mutuamente. Para ele: “as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si” (Bobbio, 1995, p. 16).

Além disso, também apresenta algumas características fundamentais, como a unidade, a coerência e a completude. No entanto, cada um desses atributos está vinculado a problemas que surgem a partir da interação entre as próprias normas do ordenamento, afetando sua existência: a unidade está relacionada ao problema da hierarquia das normas; a coerência está relacionada ao problema das antinomias jurídicas; e a completude está relacionada às chamadas lacunas do Direito (Bobbio, 1995, pp. 34-35).

Assim, de acordo com o mesmo autor, como os ordenamentos jurídicos estão propensos a se organizarem como sistemas, a existência de antinomias é vista como um defeito, que afeta toda a sua coerência e, portanto, devem ser corrigidas pelo intérprete (Bobbio, 1995, p. 91).

Desse modo, para resolver a questão da antinomia, é necessário remover uma das normas conflitantes. A dúvida, contudo, reside em qual norma deve ser suprimida. Assim, ao

longo do tempo, a Ciência do Direito desenvolveu alguns critérios amplamente aceitos para solucionar as antinomias, embora seja importante ressaltar que essas regras não são capazes de resolver todos os possíveis casos de conflito normativo (Bobbio, 1995, p. 92).

De acordo com Bobbio (1995) e Diniz (2023), existem três critérios principais para resolução de conflitos normativos: o hierárquico; o cronológico; e o de especialidade.

O critério hierárquico determina que quando houver duas normas incompatíveis, prevalecerá a que for hierarquicamente superior. No entanto, no presente caso, tanto a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), quanto o Código de Processo Civil de 2015, são consideradas como Leis Ordinárias e, portanto, possuem a mesma força normativa. Logo, somente esse critério é insuficiente para indicar qual das duas normas deve ser extinta.

O critério cronológico determina que quando houver duas normas incompatíveis, prevalecerá a norma posterior, ou seja, a mais recente. No caso em questão, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) é de 1968, enquanto o Código de Processo Civil é de 2015. Sendo assim, por esse critério, a opção mais viável seria a escolha do Código de Processo Civil de 2015.

Já o critério da especialidade determina que quando houver duas normas incompatíveis, prevalecerá a norma especial no lugar da norma geral. Na problemática em apreço, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) é especial em relação ao Código de Processo Civil de 2015, que é considerada como uma norma geral. Portanto, segundo a lógica desse critério, a preferência seria pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68).

Tendo isso em vista, é possível concluir que existe um desacordo entre os critérios e que apenas a análise desses três princípios é insuficiente para resolução da antinomia em questão. Nesse caso, pode-se afirmar que existe uma antinomia entre os próprios critérios, conhecida como antinomia de segundo grau. Desse modo, como os critérios apresentados são insuficientes para resolver esse tipo de conflito, foram criados os chamados “metacritérios” ou “metarregras” para solucionar as antinomias de segundo grau. Muito embora essas metarregras tenham sua aplicação limitada a casos específicos e sejam de difícil generalização, são bastante úteis em determinadas situações (Diniz, 2023, p. 176).

Como existem três critérios que podem divergir entre si, surgem três possibilidades de conflito: hierárquico e cronológico; hierárquico e de especialidade; e cronológico e de especialidade. Nesse sentido, o ponto central consiste em definir qual critério deverá ter preferência ou preponderância perante o outro, caso contrário, o conflito entre os critérios permanecerá.

No caso em questão, pelo viés do critério cronológico, deve-se optar pela aplicação do Código de Processo Civil de 2015; enquanto pelo viés do critério de especialidade, deve-se

optar pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). Logo, é necessário determinar, em regra geral, qual critério deverá prevalecer sobre o outro, já que não é possível aplicá-los de forma simultânea. Contudo, importa pontuar que a própria doutrina adverte que essa convenção não é rígida – pelo contrário, deve-se analisar o caso concreto com cautela e optar por aquela que seja compatível com a vontade do legislador, com o momento atual e com a coerência do próprio ordenamento jurídico (Bobbio, 1995).

O conflito entre os critérios hierárquico e cronológico ocorre quando uma norma superior-anterior é conflitante com uma norma inferior-posterior. Nesse caso, Bobbio (1995, p. 107) sustenta que o critério hierárquico deve prevalecer sobre o cronológico, pois o princípio da hierarquia das normas assegura que uma norma inferior não pode revogar uma norma superior – fundamento sobre o qual todo o ordenamento jurídico é constituído. Caso contrário, o sistema jurídico perderia completamente sua integridade. Além disso, conforme afirma Maria Helena Diniz (2023, p. 176), o critério hierárquico tem preponderância sobre o cronológico, já que a autoridade normativa possui maior solidez em comparação com a ordem temporal.

Já o conflito entre os critérios hierárquico e de especialidade ocorre quando uma norma superior-geral é conflitante com uma norma inferior-especial. Nesse caso, para Maria Helena Diniz (2023, p. 177), não é possível convencionar um metacritério ou afirmar qual princípio deve ser preponderante sem comprometer a integridade do ordenamento jurídico (princípio hierárquico) ou a adaptabilidade do Direito (princípio da especialidade). Logo, segundo a mesma autora, inexistente preponderância entre os critérios em regra geral, tendo em vista que somente seria possível definir a prevalência de um deles a partir do caso concreto (Diniz, 2023, p. 177).

Por fim, o conflito entre os critérios cronológico e de especialidade ocorre quando uma norma anterior-especial é conflitante com uma norma posterior-geral. Trata-se do caso em questão: a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) é específica e anterior, uma vez que dispõe sobre a ação de alimentos e foi promulgada em 1968; enquanto o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) é geral e posterior, tendo sido promulgado em 2015.

Nesse caso, Bobbio (1995, p. 108) sugere que, a título de regra geral, o princípio da especialidade deve prevalecer sobre o princípio cronológico, pois para ele “a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente”. No entanto, o autor alerta que essa convenção deve ser adotada com cautela, pois somente por meio da análise do caso concreto é que é possível fazer afirmações mais precisas sobre o assunto (Bobbio, 1995, p. 109). Em outras palavras, para ele, há uma regra geral, mas é necessário examinar o caso específico com destreza antes de aplicá-la.

Apesar da advertência de Bobbio em relação a essa regra, ela é bastante intrigante.

Em primeiro lugar, porque a regra convencionada contraria de forma evidente o § 1º, do art. 2, da LINBD (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o qual afirma que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (Brasil, 1942, art. 2).

Em segundo lugar, porque o próprio autor sustenta, na mesma obra, ao introduzir o critério cronológico, que “existe uma regra geral no Direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo” (Bobbio, 1995, p. 93). Essa afirmação parte do pressuposto de que a lei é a expressão da vontade do legislador e, por esse motivo, presume-se que ele não queira fazer “ato inútil e sem finalidade” (Bobbio, 1995, p. 93).

Portanto, a convenção de uma regra geral para esse tipo de conflito, ainda que haja um alerta, não parece ser a melhor abordagem, pois assim como no conflito entre os critérios hierárquicos e de especialidade, a preponderância de um sobre o outro dependerá exclusivamente da análise do caso concreto e de suas circunstâncias.

Cumprido destacar que a questão em análise, isto é, o prazo da prisão civil do devedor de alimentos, é um assunto muito controvertido entre a doutrina brasileira, uma vez que grande parte dela defende a preponderância do princípio cronológico, enquanto outra parte defende a supremacia do princípio da especialidade. Tanto é que, mesmo após 8 (oito) anos da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), realizou um pronunciamento a respeito do assunto (Superior Tribunal de Justiça, 2023), na tentativa de dirimir a controvérsia e de uniformizar as decisões, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por essa razão, tal divergência merece uma reflexão, que se apresenta a seguir.

3.2 DIVERGÊNCIA, INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO (TJ-SP E STJ)

Alguns autores como Marcos Noboru Hashimoto (2017), Marcos José Pinto (2017) e Carlos Roberto Gonçalves (2019), defendem a aplicação do art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e, conseqüentemente, da preponderância do princípio da especialidade, cujo prazo previsto para prisão civil do devedor de alimentos é de até 60 (sessenta) dias.

De acordo com Hashimoto (2017), existe uma permissão legal específica, que autoriza a decretação da prisão civil conforme as diretrizes da referida Lei, sendo que o Código de Processo Civil de 2015 deve ser aplicado somente de forma subsidiária.

Segundo Pinto (2017), a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), por ser especial, derroga o Código de Processo Civil, que é geral. Além disso, deve-se optar pela primeira por ser menos gravosa.

Já para Gonçalves (2019), a jurisprudência costuma fazer uma distinção em relação aos prazos: o prazo máximo de 60 (sessenta) dias está relacionado aos alimentos definitivos e provisórios; enquanto o prazo máximo de 3 (três) meses está relacionado aos alimentos provisionais. No entanto, para o autor: “tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de sessenta dias, aplicando-se a todos os casos o art. 19 da Lei de Alimentos, por se tratar de lei especial, além de conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional” (Gonçalves, 2019, p. 632).

Em contrapartida, para Flávio Tartuce (2020), a preponderância de um dos critérios dependerá exclusivamente da classe de alimentos que estão sendo discutidos no caso concreto. Ao contrário da distinção apresentada por Gonçalves (2019), Tartuce (2020) entende que deve ser aplicado o prazo de 1 (um) a 3 (três) meses quanto aos alimentos provisórios e definitivos, expressamente disposto no art. 531, do Código de Processo Civil de 2015. Já quanto aos alimentos provisionais, como não existe nenhuma disposição nesse sentido no referido Código, para ele, deve-se aplicar o prazo de até 60 (sessenta) dias, previsto na Lei de Alimentos (Tartuce, 2020).

Por outro lado, diversos autores, como os apontados abaixo, sustentam a preponderância do princípio cronológico, independentemente da classe de alimentos e, portanto, a aplicação do § 3º, do artigo 528, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece o prazo para prisão civil do devedor de alimentos de 1 (um) a 3 (três) meses.

Maria Berenice Dias (2016) e Humberto Theodoro Júnior (2018) entendem que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, passou a vigorar o prazo nele contido, por força do princípio cronológico, para todos os tipos de alimentos.

No mesmo sentido, para Cassio Scarpinella Bueno (2018), Araken de Assis (2016), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016), o § 3º, do artigo 528, do Código de Processo Civil de 2015 revogou, de forma tácita e por evidente incompatibilidade, o art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), nos termos do § 1º, art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe: “a lei posterior revoga a anterior quando

expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (Brasil, 1942, art. 2).

De forma mais profunda, Vitor Frederico Kümpel (2004) apresenta um conjunto de argumentos, que serão expostos a seguir, para justificar a prevalência do critério cronológico sobre o critério da especialidade, pois defende que a abordagem cronológica é mais prática, sistematicamente integrada e alinhada com a legislação vigente.

Sendo assim, em primeiro lugar, o autor aponta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 2º, menciona apenas o critério cronológico para fins de revogação de leis (seja de forma expressa ou tácita). Nesse sentido, somente esse critério seria apto a realizar a revogação de determinada lei, sendo vedada essa característica ao princípio da especialidade, por exemplo (Kümpel, 2004).

Em segundo lugar, pois as normas gerais, como os Códigos (de processo, penal, civil, de trânsito etc.) abrangem ramos inteiros do ordenamento jurídico. Quando essas normas entram em vigor, não podem ser fragmentadas pela existência de normas especiais pré-existentes. Caso contrário, causaria uma petrificação do sistema, impedindo a adaptação e atualização necessárias do próprio ordenamento jurídico (Kümpel, 2004).

Em terceiro lugar, caso a lei especial anterior devesse prevalecer sobre a lei geral posterior, “obrigaria o legislador a conhecer todas as leis especiais anteriores, para revogá-las expressamente, sob pena de criar letra natimorta de lei”⁴⁸. Isso criaria um fardo excessivo e inviável para o legislador, dificultando a atualização e a evolução das leis (Kümpel, 2004).

Em quarto lugar, de acordo com o autor, existe uma suposição de que o legislador age com maior acuidade, maior precisão ao abordar as leis especiais. Contudo, ele critica esse pressuposto, argumentando que essa suposição é apenas teórica e que não se baseia em um planejamento sistêmico ou estruturado do direito. Ou seja, na prática, não há garantia de que o tratamento das leis especiais seja realmente mais cuidadoso ou preciso (Kümpel, 2004).

Em quinto lugar, o autor critica a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, frequentemente utilizada ao final de textos normativos. Ele argumenta que essa expressão é desnecessária, uma vez que, conforme o § 1º, do art. 2º, da LINDB, as disposições incompatíveis já são automaticamente revogadas, de forma tácita (Kümpel, 2004).

Por último, Kümpel (2004, p. 4) destaca que “o Código Civil pode expressamente determinar a prevalência de lei especial”, caso a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) devesse sobressair sobre a referida norma geral, por exemplo – que não o fez.

No mesmo sentido dos autores destacados acima, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestaram sobre o assunto.

No 1º Encontro Estadual de Magistrados de Varas da Família, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), foi aprovado o seguinte enunciado: “o prazo de prisão civil do devedor de alimentos variará de 1 a 3 meses (art. 528 CPC), revogado o prazo máximo de 60 dias do art. 19 da L. 5.478/69” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2017).

De igual modo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o prazo aplicável para prisão civil do devedor de alimentos é aquele contido no § 3º, do art. 528, do Código de Processo Civil de 2015 (Superior Tribunal de Justiça, 2023). O Min. Relator Marco Aurélio Bellizze “explicou que a regra da Lei de Alimentos, de 1968, foi revogada tacitamente pelo atual CPC, em observância ao critério cronológico para a solução de conflito [previsto na LINDB]” (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Além disso, o relator enfatizou que “parte expressiva da doutrina reconhece a possibilidade da prisão pelo prazo estipulado no atual CPC, pois não há qualquer justificativa para condicionar a duração da medida à regra da Lei de Alimentos, que é de 1968” (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Nesse sentido, cumpre destacar dois acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais afirmam que o prazo é aquele disposto no Código de Processo Civil de 2015, sendo o mínimo legal de 1 (um) mês e o máximo de 3 (três) meses:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO **PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC**. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do **prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.**

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 718488/PR**. Processual Civil. Habeas Corpus. Cumprimento de sentença que fixou alimentos em favor de menor [...]. Recorrente: Israel de Lima Santos. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, 24 de fevereiro de 2022, grifou-se).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. **DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL**. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos deve conter fundamentação analítica e adequada quanto à definição do tempo de constrição da liberdade do devedor, **entre o prazo mínimo e o máximo, de um a três meses, estabelecidos pela legislação.**

[...]

4. Recurso de *habeas corpus* provido. Ordem concedida.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 178040/GO**. Constitucional e Civil. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Execução de alimentos [...]. Recorrente: G.F.B (Réu preso). Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Raul Araújo, 19 de junho de 2024, grifou-se).

Portanto, a partir do exposto, é possível definir que, muito embora ainda existam autores que defendam a aplicação do princípio da especialidade e da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), a maior parte da doutrina, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), acertadamente, já reconheceram a preponderância do princípio cronológico e a consequente aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no caso em análise. No entanto, alguns Tribunais de Justiça, sobretudo o de Minas Gerais, ainda persistem em aplicar o princípio da especialidade – o que traz consequências muito relevantes não só para o princípio da segurança jurídica, mas também em relação à coerência e à eficácia do próprio ordenamento jurídico, conforme será investigado a seguir.

3.3 BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG) E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre pontuar que para este tópico foi escolhido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para análise como espaço amostral da pesquisa devido à relevância local, que possui influência prática direta tanto de forma acadêmica, quanto de forma profissional; à ampla jurisprudência, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais possui um dos maiores Tribunais do País, em termos de extensão e de quantidade jurisprudencial; e em respeito ao foco e à delimitação exigidos por uma pesquisa acadêmica, permitindo que seja abrangente e ao mesmo tempo contenha profundidade analítica.

Em segundo lugar, é importante evidenciar que tanto antes, quanto depois do pronunciamento proferido pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2023), que entende pela preponderância do princípio cronológico no tocante ao assunto, em respeito ao § 1º, art. 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais continuam discrepantes e dissonantes uma das outras – ora entende pela

aplicação do Código de Processo Civil de 2015 e ora pela aplicação da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). Senão, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PAGAMENTO PARCIAL - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC, dispõe que, não havendo o pagamento da dívida ou se a justificativa não for aceita, poderá ser decretada a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses** - Súmula nº 309, do STJ, de caráter coercitivo e não punitivo.

[...]

4. Recurso não provido.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.181411-4/001**. Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos [...]. Relatora: Desemb. Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, 27 de janeiro de 2023, grifou-se).

O exemplo acima, assim como o que se apresenta abaixo, são jurisprudências que aplicam o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022; Brasil, 2024) apresentados:

HABEAS CORPUS - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECRETO DE PRISÃO - **PRAZO DE 90 (NOVENTA) - ART. 528, § 3º, DO CPC/2015** - LEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

[...]

- **Segundo entendimento jurisprudencial, o prazo máximo de prisão civil do devedor de alimentos é de 90 (noventa) dias, conforme previsão do § 3º do art. 528 do CPC/2015, que revogou tacitamente o art. 19, caput, parte final, Lei nº 5.478/1968, que previa o prazo de 60 (sessenta) dias.**

- Ordem denegada.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível nº 1.0000.24.123400-4/000**. Habeas Corpus. Direito de Família [...]. Relator: Desemb. Eduardo Gomes dos Reis, 4ª Câmara Cível Especializada, 05 de março de 2024, grifou-se).

Já em relação à aplicação da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), destaca-se o seguinte Agravo de Instrumento, proferido pelo Relator Desemb. Carlos Roberto de Faria, em 2021, anterior aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022; Brasil, 2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - **PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - IRRESIGNAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI DE ALIMENTOS - REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL** - RECURSO PROVIDO.

- **Aplica-se à prisão civil de devedor de alimentos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias disposto na Lei nº 5.478/68, uma vez que prevalecem às normas especiais em detrimento das gerais.**

- Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias deve ser fixado em hipóteses excepcionais, cabível é sua redução.

- Recurso provido.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.080074-4/001**. Agravo de instrumento. Ação de Execução

de Alimentos. Prisão Civil Decretada [...]. Relator: Desemb. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, 26 de outubro de 2021, grifou-se).

Assim, percebe-se que o referido relator entende pela preponderância do princípio da especialidade. Ocorre que, mesmo após os citados precedentes do STJ (Brasil, 2022; Brasil, 2024) sobre o assunto em fevereiro de 2022, o mesmo relator proferiu acórdão, em maio de 2024, mantendo a aplicação da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), e não do Código de Processo Civil de 2015, conforme é possível visualizar abaixo:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLENTO INJUSTIFICÁVEL - DÉBITO ALIMENTAR - **PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO PELO ART. 19 DA LEI Nº 5.478/68 - 60 DIAS** - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

- **A decretação da prisão do devedor deverá observar o prazo máximo estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 5.478/68, por se tratar esta de lei especial, que deve ser aplicada em detrimento de norma de natureza geral.** Possibilidade de redução do decreto prisional para 60 dias.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível nº 1.0000.24.231849-1/000**. Habeas Corpus. Execução de Alimentos. Inadimplemento [...]. Relator: Desemb. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, 24 de maio de 2024, grifou-se).

No mesmo sentido, a Relatora Desemb(a). Ângela de Lourdes Rodrigues, também em 2024, após os precedentes do STJ (Brasil, 2022; Brasil, 2024), proferiu o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DE PRISÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - TENTATIVAS FRUSTRADAS - LEGALIDADE - REGIME FECHADO - PRAZO - LEI DE ALIMENTOS - ESPECIALIDADE.

[...]

- **Aplica-se a Lei de Alimentos, em detrimento das normas do CPC, quanto ao prazo máximo para cumprimento da prisão civil, conforme o princípio da especialidade,** mesmo porque considera-se que o prazo fixado é suficiente para que a parte executada possa tomar as providências necessárias para quitação do débito e ainda refletir sobre seu comportamento diante do núcleo familiar e na vida profissional.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.264149-8/001**. Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença [...]. Relator: Desemb. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, 11 de março de 2024, grifou-se).

Sabe-se que tais decisões são contrárias aos artigos 927, IV e 932, IV, alínea “a”, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que determinam a observância, pelos juízes, Tribunais e relatores aos precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito de matéria infraconstitucional (Brasil, 2015, art. 927 e 932).

Desse modo, é possível notar, a partir dos exemplos citados, que ainda existem decisões contrárias e divergentes, mesmo após os precedentes e o pronunciamento proferidos pelo STJ

(Superior Tribunal de Justiça, 2023; Brasil, 2022; Brasil, 2024) a respeito do assunto, que deveriam ter sido observados, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015, art. 926).

Fato é que a divergência e a contrariedade dessas decisões ferem diretamente tanto o princípio da segurança jurídica, quanto seus valores correlatos: a uniformidade, a igualdade, a confiança legítima, a estabilidade, a previsibilidade, a integridade e a coerência das decisões (Jorge Júnior, 2021). Tendo isso em vista, Jorge Júnior (2021, p. 105) chama atenção para o seguinte: “[...] para a segurança jurídica, a divergência de entendimento dentro dos tribunais atinge o interesse público, porque não se aceita, não se admite, que casos iguais sejam tratados de forma desigual perante a ordem pública em vigor”.

Em termos práticos, as consequências dessa divergência jurisprudencial vão muito além da simples insegurança jurídica teórica. Na realidade cotidiana, isso implica que indivíduos em situações análogas, com características e circunstâncias semelhantes, acabem sendo tratados de maneira desigual perante o sistema de justiça. Para o devedor de alimentos, essa variabilidade nas decisões pode significar um período de prisão civil mais curto ou mais longo, sem critérios objetivos que justifiquem essa disparidade.

A aplicação desigual da norma não só desrespeita o princípio da isonomia, como também compromete a previsibilidade das decisões judiciais, o que é fundamental para que os cidadãos e os operadores do direito possam confiar na estabilidade e na coerência das interpretações jurídicas. Ademais, essa incerteza pode gerar uma sobrecarga no Judiciário, visto que a parte prejudicada tem mais incentivos para recorrer, na tentativa de buscar um tratamento semelhante ao de outros casos, o que acaba prolongando a tramitação dos processos e aumentando o custo social do litígio.

Por esses motivos, Ferraz Júnior (1981, p. 51) entende que “a segurança [jurídica] depende de normas capazes de garantir o chamado câmbio das expectativas”, cuja expressão se refere aos valores correlatos citados acima, que constituem elementos essenciais para garantir a efetividade desse princípio, não somente na teoria, mas em termos práticos. Nessa perspectiva, Radbruch, conforme citado por Ferraz Júnior (1981, p. 51), destaca que: “**a segurança jurídica exige positividade do direito**: se não pode se fixar o que é justo, ao menos que se determine o que é o jurídico” (*apud* Ferraz Júnior, 1981, p. 51).

Seguindo a mesma lógica, Maria Helena Diniz (2023, p. 174) enfatiza: “apresentando-se uma antinomia jurídica, esta requererá, como vimos, a correção do direito, pois sua solução é indispensável para que se mantenha a coerência do sistema jurídico”.

Isso posto, é necessário encontrar uma **solução definitiva** para a antinomia jurídica em questão, a fim de que o princípio da segurança jurídica, da isonomia e seus valores correlatos sejam respeitados, assim como o art. 926, do Código de Processo Civil de 2015 e demais correspondentes (arts. 927, IV e 932, IV, alínea “a”, CPC/15), conforme será demonstrado a seguir (Brasil, 2015).

3.4 RESOLUÇÃO DA ANTINOMIA JURÍDICA

Em uma primeira análise, acredita-se que o princípio cronológico deva prevalecer sobre o princípio da especialidade. Isso significa que o § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece o prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, é preponderante sobre o art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), que prevê o prazo de até 60 (sessenta) dias para prisão civil do devedor de alimentos (Brasil, 1968; Brasil, 2015).

Em primeiro lugar, pois o § 1º, art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece o seguinte: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (Brasil, 1942, grifou-se). Nesse sentido, conforme explicado por Kümpel (2004), somente o princípio cronológico é que possui a faculdade de revogar determinadas normas, por força do referido artigo da LINDB, diferentemente do princípio da especialidade, que não possui autorização normativa para realizar tal revogação.

Em segundo lugar, pois se a lei especial-anterior devesse prevalecer sobre a lei geral-posterior, o legislador seria obrigado a conhecer e revogar expressamente todas as leis especiais pré-existentes, sob o risco de criar leis ineficazes desde sua promulgação – situação que importaria um ônus desproporcional e impraticável para o legislador, dificultando a atualização e evolução do próprio ordenamento jurídico. Além disso, como já demonstrado, as normas gerais, como o Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, abrangem ramos inteiros do ordenamento e não podem ser fragmentadas por normas especiais anteriores, sob pena de causar uma petrificação no sistema jurídico (Kümpel, 2004).

Em terceiro lugar, pois o pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, o qual afirma que: “não há qualquer justificativa para condicionar a duração da medida à regra da Lei de Alimentos, que é de 1968” (Superior Tribunal de Justiça, 2023), ressalta o pensamento de Bobbio (1995, p. 93), no sentido de que, para ele, a lei é a expressão da vontade do legislador e “se devesse prevalecer a norma precedente, a lei sucessiva seria um ato inútil e sem finalidade”.

Em último lugar, pois o Código de Processo Civil de 2015 dedicou um capítulo inteiro, de forma específica, à execução do devedor de alimentos (título II, capítulo IV, arts. 528 a 533), revogando expressamente os artigos 16, 17 e 18 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), que eram incompatíveis com os novos dispositivos. Apesar de curiosa a decisão do legislador, de não ter revogado expressamente o artigo 19, que foi justamente o que manteve a polêmica, o fato de haver um capítulo especificamente dedicado sobre o tema, além da revogação dos demais artigos conflitantes, sugere que o CPC/15 foi, em parte, destinado a substituir ou suprimir a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), no que diz respeito a essa questão. Além disso, caso essa não fosse a intenção do legislador e ele realmente quisesse manter somente o artigo 19 da referida Lei, por considerar o prazo contido nela como mais adequado, ele poderia expressamente ter determinado a prevalência da lei especial nesse caso – o que não ocorreu (Kümpel, 2004; Neves, 2021).

Portanto, em uma primeira análise, resta claro que o princípio cronológico deve prevalecer sobre o princípio da especialidade. Ocorre que, em uma análise mais profunda, entende-se que a única forma de resolver definitivamente a antinomia jurídica é por meio de uma intervenção legislativa. Explica-se.

De acordo com Bobbio (1995, p. 91), como os ordenamentos jurídicos estão propensos a se organizarem como sistemas, a existência de antinomias é vista como um defeito, que afeta toda a sua coerência e, portanto, devem ser corrigidas pelo intérprete. Nesse sentido, o juiz é obrigado a decidir a antinomia perante o caso concreto, a partir de uma interpretação sistemática, cuja aplicação varia de acordo com o pensamento do intérprete. Ocorre que “nenhuma antinomia jurídica poderá ser **definitivamente** resolvida pela interpretação científica ou pela decisão judicial, o que a solucionaria apenas naquele caso *sub judice*, persistindo então o conflito normativo no âmbito das normas gerais”, conforme explica Maria Helena Diniz (2023, p. 117).

Para a mesma autora: “o juiz resolve não o conflito entre as normas, mas o caso concreto submetido à sua apreciação, mediante um ato de vontade que o faz optar pela aplicação de uma das disposições normativas. Só o legislador é que poderia eliminá-lo” (Diniz, 2023, p. 177).

Com efeito, verifica-se que mesmo após o pronunciamento do STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2023) sobre o assunto, foi demonstrado que alguns Tribunais de Justiça, sobretudo o de Minas Gerais, continuaram aplicando e decidindo os casos concretos de forma desigual e contraditória entre si. Muito embora não seja permitido, pois fere os arts. 926, 927, IV e 932, IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), conforme constatado, isso se deve ao fato explicado acima, de que o juiz somente soluciona a antinomia perante

determinado caso específico, mas que ela continua existindo no plano das normas gerais e do ordenamento jurídico como um todo.

Assim, como a solução do caso concreto dependerá exclusivamente da interpretação e da subjetividade do magistrado, ele poderá ora aplicar a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), ora o Código de Processo Civil de 2015, consoante comprovado por meio das jurisprudências apresentadas. Abre-se uma grande margem para que as decisões não sejam semelhantes e uniformes e, com isso, fere-se diretamente o princípio da segurança jurídica e da isonomia que, na prática, resulta em um tempo maior ou menor de encarceramento para devedores que possuem o mesmo perfil (inadimplemento voluntário e inescusável (§§ 1º e 2º, art. 528, CPC/15), conforme já explicado. Desse modo, em um Estado Democrático de Direito, é inadmissível que a previsibilidade e a igualdade das decisões judiciais, respaldadas pela Constituição Federal de 1988, não sejam respeitadas (Rego, 2020).

Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia são, portanto, um alicerce essencial não apenas do ordenamento jurídico, mas também do Estado Democrático de Direito. Ele sustenta a confiança nas normas e nas decisões judiciais, assegurando que o direito seja aplicado de maneira justa, previsível, estável e uniforme. O respeito a esse princípio é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e da confiança dos cidadãos, sobretudo em relação ao Poder Judiciário, sendo que a sua violação pode comprometer essa ordem, ocasionar arbitrariedade nas decisões e comprometer a proteção dos direitos fundamentais (Rego, 2020).

Diante do exposto, fica evidente que a presente antinomia jurídica não pode ser **definitivamente** resolvida apenas pela interpretação judicial. Conforme argumentado, mesmo após o pronunciamento do STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2023), a falta de uniformidade nas decisões dos Tribunais de Justiça, especialmente no de Minas Gerais, evidencia que a solução judicial é limitada ao caso concreto, de forma desigual, sem eliminar o conflito normativo no âmbito das normas gerais.

Portanto, como sugere Maria Helena Diniz (2023), a única forma de resolver definitivamente essa antinomia jurídica é por meio de uma intervenção legislativa, a partir da edição de uma norma derogatória, que revogue o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), como fez com os demais artigos (16, 17 e 18, da mesma Lei), que eram incompatíveis com o Código de Processo Civil de 2015. Somente a partir dessa derrogação é que é possível assegurar uma aplicação uniforme e coerente do direito, para todos os casos, de forma absoluta.

4 CONCLUSÃO

O dever de prestar alimentos decorre das relações familiares, com fundamento na reciprocidade, e busca garantir não apenas a subsistência, mas também a dignidade do alimentado, respaldado pelo art. 6º da Constituição Federal. Tal obrigação reflete os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da responsabilidade familiar, sendo revestida de natureza personalíssima, irrenunciável, imprescritível e inalienável.

No que se refere ao processo de execução, a prisão civil do devedor de alimentos é autorizada tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo uma medida típica, coercitiva e excepcional, cujos requisitos abrangem o inadimplemento voluntário e inescusável; e o débito deve ser aquele que compreende às três últimas prestações vencidas.

Em relação ao prazo, a coexistência de duas legislações aparentemente conflitantes, isto é, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), que prevê até 60 dias, e o Código de Processo Civil de 2015, que prevê um prazo de 1 a 3 meses, revela uma divergência que foi inaugurada pelo Código de Processo Civil de 1973.

Tal divergência configura uma antinomia jurídica, que ocorre quando duas ou mais normas, pertencentes ao mesmo ordenamento e emanadas por autoridade competente, se revelam conflitantes, como é o caso entre o artigo 19 da Lei de Alimentos e o § 3º, do art. 528, do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo a doutrina, a existência de antinomias compromete a coerência do ordenamento jurídico, devendo ser corrigida pelo intérprete. Para solucionar esses conflitos normativos, foram convencionados três tipos de critérios: hierárquico, cronológico e de especialidade. No entanto, quando eles são insuficientes ou existe conflito entre os próprios critérios, tem-se uma antinomia de segundo grau e, para resolvê-las, foram criados os chamados metacritérios, que possuem uma aplicação limitada a casos específicos.

Ocorre que essa antinomia jurídica é um assunto muito controvertido, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência brasileira. Autores como Hashimoto, Pinto e Gonçalves defendem a aplicação do princípio da especialidade e, conseqüentemente, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68); já Tartuce, considera que a preponderância de determinado princípio depende do tipo de alimento que está sendo discutido; enquanto grande parte dos doutrinadores, como Berenice Dias, Theodoro Júnior, Scarpinella Bueno, Araken de Assis, Farias, Rosenvald e Kümpel defendem a preponderância do princípio cronológico e do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação à prevalência do princípio cronológico, destaca-se, primeiramente, que o art. 2º, § 1º da LINDB estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando há incompatibilidade, o que confere ao princípio cronológico a autoridade para revogar normas, ao contrário do princípio da especialidade, que não possui tal autorização normativa. Segundo, se a lei especial-anterior devesse prevalecer, isso exigiria que o legislador revogasse expressamente todas as leis especiais anteriores, o que seria impraticável e prejudicaria a evolução do ordenamento jurídico. Terceiro, o STJ, por meio do Ministro Marco Aurélio Bellizze, reiterou que não há justificativa para submeter o prazo de prisão civil à Lei de Alimentos, que é de 1968. Por fim, o CPC de 2015 dedicou um capítulo específico à execução do devedor de alimentos e revogou diversos artigos da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), sugerindo que o legislador pretendia substituir a lei anterior, mas deixou de revogar expressamente o artigo 19, o que manteve a controvérsia.

Assim, apesar dos precedentes e do pronunciamento do STJ e do TJ-SP favoráveis à aplicação do CPC/15, alguns tribunais, sobretudo o de Minas Gerais, ainda aplicam o prazo contido na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). Ocorre que tal divergência compromete não somente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e seus valores correlatos, mas também toda a coerência e a eficácia do próprio ordenamento jurídico, além das consequências práticas trazidas por essa questão, o que indica a necessidade de uma solução definitiva para a questão.

O juiz, ao analisar a antinomia jurídica perante o caso concreto, decidirá por meio de uma interpretação sistemática, cuja aplicação varia de acordo com o pensamento do intérprete. Isso significa que o juiz não resolve o conflito entre as normas, somente o caso concreto que está sob sua apreciação, o que abre margem para que ora seja aplicado um princípio, ora seja aplicado outro, para casos idênticos, além de que o conflito continua existindo no plano das normas gerais. Esse fato pode ser comprovado por meio da análise jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em um Estado Democrático de Direito, é inaceitável que os princípios constitucionais não sejam respeitados, pois o respeito à justiça, previsibilidade, estabilidade e uniformidade das decisões são de suma importância para manutenção da ordem jurídica e da confiança dos cidadãos.

Portanto, conclui-se que a antinomia jurídica analisada só poderá ser definitivamente resolvida por meio de uma intervenção legislativa. Para isso, é necessária a edição de uma norma derogatória que revogue o art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), permitindo, assim, que prevaleça o § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 718488/PR**. Processual Civil. Habeas Corpus. Cumprimento de sentença que fixou alimentos em favor de menor [...]. Recorrente: Israel de Lima Santos. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200138981&dt_publicacao=24/02/2022. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 178040/GO**. Constitucional e Civil. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Execução de alimentos [...]. Recorrente: G.F.B (Réu preso). Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Raul Araújo, 19 de junho de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=182261922&num_registro=202300886209&data=20230323. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=\(*\)%20S%C3%9AMULA%20N.,vencerem%20no%20curso%20do%20processo](https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=(*)%20S%C3%9AMULA%20N.,vencerem%20no%20curso%20do%20processo). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=358.num>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Cumprimento de sentença que impõe pagamento de alimentos: um comentário ao art. 528 do CPC de 2015. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Coord.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. pp. 863-889. Vol. II. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/55395?pagina=1>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica, à Lógica Jurídica, à Norma Jurídica e Aplicação do Direito**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Segurança jurídica e Normas Gerais Tributárias. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, ano V, n. 17-19, pp. 51-56, jul. 1981. Disponível em: <https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/seguranca-juridica-e-normas-gerais-tributarias>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Vol. IV.

HASHIMOTO, Marcos Noboru. A nova execução contra o devedor de alimentos. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 2, nº 2, pp. 01-34, ago. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/a-nova-execucao-contra-o-devedor-de-alimentos/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

HERTEL, Daniel Roberto. A Execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009.

JORGE JÚNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 59, pp. 99-113, jun. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico. A antinomia de segundo grau e o novo Código Civil brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 352, pp. 01-05, jun. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5373>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.080074-4/001**. Agravo de instrumento. Ação de Execução de Alimentos. Prisão Civil Decretada [...]. Relator: Desemb. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=agravo%20instrumento%20E%20a%20E7%20E3%20execu%20E7%20E3%20alimentos%20E%20pris%20E3%20civil%20decretada&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2882207&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.181411-4/001**. Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos [...]. Relatora: Desemb. Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, 27 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=29&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=agravo%20instrumento%20E%20execu%20E7%20E3%20alimentos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-15248&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.264149-8/001**. Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença [...]. Relator: Desemb. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, 11 de março de 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=24&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=agravo%20instrumento%20E%20cumprimento%20provis%20F3rio%20senten%20E7a&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-12989&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível 1.0000.24.123400-4/000**. Habeas Corpus. Direito de Família [...]. Relator: Desemb. Eduardo Gomes dos Reis, 4ª Câmara Cível Especializada, 05 de março de 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=19&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=habeas%20corpus%20E%20direito%20fam%20EDlia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-23143&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível nº 1.0000.24.231849-1/000**. Habeas Corpus. Execução de Alimentos. Inadimplemento [...]. Relator: Desemb. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, 24 de maio de 2024. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=35&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=habeas%20corpus%20E%20execu%20E7%E3%20alimentos%20E%20inadimplemento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2882207&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. E-book.

REGO, Werson Franco. Estado Democrático de Direito, Democracia e Função Jurisdicional. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, pp. 189-212, 2020. Disponível em:
<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/download/143/85/331>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Para Terceira Turma, prisão do devedor de alimentos por até três meses prevalece sobre regra anterior**. Secretaria de Comunicação Social – Superior Tribunal de Justiça, 18 ago. 2023. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18082023-Para-Terceira-Turma--prisao-do-devedor-de-alimentos-por-ate-tres-meses-prevalece-sobre-regra-anterior.aspx>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. II.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **1º Encontro Estadual de Magistrados de Varas da Família aprova 43 enunciados**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 17 nov. 2017. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=49495>. Acesso em: 30 abr. 2024.